



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10209.000147/2003-78
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-003.281 – 3ª Turma
Sessão de 05 de fevereiro de 2015
Matéria DRAWBACK
Recorrente PARÁ PIGMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 1998

NORMAS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL REQUISITOS.

Nos termos do art. 67 do RICARF, é requisito indispensável do recurso especial a comprovação da divergência interpretativa entre colegiados distintos acerca de fatos ao menos assemelhados. Não se assemelham situações em que, de um lado, a mercadoria a ser exportada é a mesma importada, flagrante, pois, a fungibilidade entre elas e, de outro, tem-se a necessidade de importar matéria prima a ser processada para o surgimento do produto a ser exportado, ainda que ambas, recorrida e paradigma, cuidem do regime especial de *drawback* na modalidade suspensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Designado para redigir o acórdão.

EDITADO EM: 26/10/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel

Miyazaki, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente)

Relatório

Designou-me o Presidente da CSRF para a redação do acórdão relativo à decisão que, por unanimidade, não conheceu do recurso especial apresentado pelo sujeito passivo, visto que o Relator, Conselheiro Rodrigo Miranda, renunciou ao mandato sem o ter apresentado à Secretaria. Em seu cumprimento, procurarei ser o mais fiel possível às posições defendidas pelo dr. Rodrigo ao longo dos quase quatro anos em que tive o privilégio de sua companhia no colegiado revisor.

Trata-se de recurso especial admitido apenas parcialmente consoante despacho de fls. assim redigido:

Assim, proponho que o Recurso Especial deva ser admitido apenas em relação à segunda matéria suscitada – no que respeita à prevalência do Princípio da Equivalência e o compromisso de exportar, uma vez que restam atendidos os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 67 do Anexo II da Portaria MF no 256, de 22/06/2009 – RICARF, em razão de existir identidade entre as matérias, tendo sido proferidas decisões pela própria CSRF distintas dando entendimento divergente à questão.

No tocante à primeira matéria quanto ao erro no enquadramento legal e nulidade do auto de infração, não há qualquer divergência entre o julgado, não restando, pois, atendida a condição de admissibilidade ao art. 67 do mesmo RICARF. Proponho, portanto, que não seja admitido o Recurso Especial para essa matéria.

Este despacho foi confirmado em reexame de admissibilidade promovido, na forma regimental, pelo Presidente da CSRF, de modo que o recurso apenas subiu com respeito à possibilidade de comprovar o cumprimento do compromisso de exportar firmado pelo correspondente Ato Concessório mediante a apresentação de Registros de Exportação de datas anteriores às importações que deveriam originar os produtos a serem exportados na forma compromissada.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apresentou paradigma assim ementado:

Assunto: Regime Aduaneiro. Ano Calendário:199Drawback Suspensão. A essencialidade para fruição do Regime Aduaneiro Especial de Drawback está no compromisso de exportar e, uma vez cumprido tal compromisso, faz jus o contribuinte ao direito de não pagar os tributos incidentes na importação dos insumos com benefício fiscal. Fungibilidade. A fungibilidade dos insumos importados permite a substituição por similar do gênero, quantidade e qualidade, não descaracterizando a exportação objeto do compromisso do importador, no regime de Drawback, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Especial.

No processo paradigmático, cuidava-se de importação e exportação de álcool etílico - mesmo produto, portanto - e a recorrente pretendeu que exportações ocorridas antes das importações listadas no ato concessório, devidamente comprovadas, servissem para comprovar o cumprimento do regime, dada a expressa fungibilidade entre o que se importou e o que se exportou.

No caso objeto da decisão recorrida, trata-se de importação de determinadas matérias primas que são empregadas na produção de caulim a ser exportado, produtos distintos, pois.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Cumpro a seguir a difícil missão de reconstruir o voto do dr. Rodrigo, em função do qual o colegiado, por unanimidade, não conheceu do recurso do contribuinte.

A missão é especialmente ingrata, pois bem conhecida a posição daquele ex-conselheiro quanto à possibilidade de substituição da mercadoria importada por outra semelhante em qualidade e quantidade de modo a rejeitar o que se tem chamado de "princípio da vinculação física", aliás na exata linha da decisão apresentada como paradigmática.

E essa dificuldade só se acentua pelo fato de a decisão ter sido tomada por unanimidade, isto é, que os demais conselheiros representantes dos contribuintes, também concordes em rejeitar o tal princípio, tenham acompanhado o n. relator na proposta de não conhecer do recurso especial.

E ela avulta ainda mais quando se observa que mesmo nas contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional não há o pedido para que não se conhecesse do recurso apresentado. Elas enfrentam apenas o mérito e visam exatamente ao reconhecimento da necessidade da vinculação física.

Nesses termos, a única circunstância que se pode extrair dos autos que diferencia a situação recorrida daquela objeto da decisão apresentada como paradigmática é que lá os produtos importados e exportados são exatamente os mesmos, não havendo qualquer operação de industrialização no mercado interno prévia à exportação que seja condição para o regime especial concedido.

Com efeito, a empresa beneficiada com o regime especial se comprometia a exportar álcool, após a importação desse mesmo produto, álcool. E esse mesmo produto, importado e exportado, era igualmente produzido internamente pela beneficiária.

No caso ora submetido ao colegiado superior, ao contrário, e na linha "normal" do regime especial de drawback, obtém-se uma autorização para importar certas matérias primas - não produzidas internamente pela beneficiária - de modo a tornar possível a produção e posterior exportação de outro produto. Especificamente, importava a recorrente dois produtos químicos utilizados na produção de caulim.

Em nenhum dos relatórios das decisões precedentes pude ver atestado que o beneficiário do regime houvesse, de fato, conseguido comprovar ter exportado a quantidade compromissada no ato concessório objeto da fiscalização, para o que outras importações daqueles produtos químicos haveriam de ter sido realizadas, uma vez que o total supostamente exportado em muito superava aquele possível com as importações comprovadas.

Aliás, quando questionado especificamente sobre esse ponto, ainda em primeiro grau administrativo, limitou-se o contribuinte a dizer que não estava postulando a vinculação de produtos importados ao abrigo de outro ato concessório.

Destarte, não havendo produção interna nem importação de produto equivalente em qualidade e quantidade que pudesse suprir a quantidade faltante, entendeu o colegiado não haver a necessária semelhança entre a situação dos autos e a do paradigma, negando, assim, admissibilidade ao recurso ofertado.

E esse é o acórdão que me coube redigir.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator